SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3314212 - CE (2026/0283881-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	PH SEGURANCA LTDA
ADVOGADOS	:	IGOR SANATIEL GONÇALVES ROCHA - CE016611
		DANIEL SCARANO DO AMARAL - CE026832
		YURI COSTA FREIRE - CE027524
		ANDRE SOUTO DE OLIVEIRA - CE033047
		CAROLINE LIMA FONSECA DO CARMO - CE026830
		YURI HOMSI CAVALCANTE - CE051183
		REIMS LEMOS LOPES - CE054775
AGRAVADO	:	FRANCISCO PAULO RIBEIRO CAVALCANTE
AGRAVADO	:	ROSA MARIA ALVES RIBEIRO CAVALCANTE
ADVOGADO	:	VENCESLAU CARVALHO DE SOUSA JUNIOR - CE029700
INTERES.	:	EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A
ADVOGADOS	:	REGINA APARECIDA SEVILHA SERAPHICO - SP147738
		MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE023495

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. INADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL POR DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO ESPECÍFICA DE DISPOSITIVOS FEDERAIS VIOLADOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão monocrática do Presidente do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu de recurso especial, com fundamento no art. 21-E, V, do Regimento Interno.

2. A decisão agravada aplicou o enunciado da Súmula 284/STF em razão da deficiência de fundamentação do recurso especial,

Documento eletrônico VDA61271851 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 27/10/2026 15:04:53
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: 1be17ceb-9d14-4dc2-8d47-e56a5010b9b5

consistente na ausência de indicação precisa dos dispositivos de lei federal alegadamente violados e da demonstração concreta da contrariedade ou negativa de vigência.

3. Reconhecida a tempestividade do agravo interno (CPC, art. 1.003, § 5º). A agravada foi intimada na forma do art. 1.021, § 2º, do CPC e sustentou a inexistência de fundamentos aptos a alterar o julgado. Mantida, pela decisão agravada, a majoração dos honorários nos termos do art. 85, § 11, do CPC, se previamente fixados na origem.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se a deficiência de fundamentação do recurso especial, ante a ausência de indicação específica dos dispositivos de lei federal tidos por violados e a falta de demonstração da contrariedade, justifica o não conhecimento, com aplicação da Súmula 284/STF; (ii) saber se o agravo interno impugnou especificamente os fundamentos da decisão agravada, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC, de modo suficiente a desconstituí-los; e (iii) saber se se mantém a majoração dos honorários recursais prevista no art. 85, § 11, do CPC.

III. Razões de decidir

5. O recurso especial apresentou deficiência de fundamentação, pois não indicou, de forma precisa, os dispositivos de lei federal supostamente violados nem demonstrou a contrariedade ou negativa de vigência, atraindo a incidência da Súmula 284/STF e autorizando o não conhecimento.

6. O relator pode decidir monocraticamente recurso inadmissível e aplicar a jurisprudência consolidada do Tribunal, nos termos do art. 932, III e IV, do CPC e do enunciado da Súmula 568/STJ, legitimando a decisão agravada.

7. O agravo interno não impugnou de forma específica e suficiente os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a alegações genéricas de admissibilidade, em afronta ao art. 1.021, § 1º, do CPC, razão pela qual não desconstitui o não conhecimento do recurso especial.

8. Mantêm-se os honorários recursais majorados, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observados os limites legais e eventual gratuidade da justiça.

IV. Dispositivo

9. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA61271851 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 27/10/2026 15:04:53
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: 1be17ceb-9d14-4dc2-8d47-e56a5010b9b5

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 27 de outubro de 2026.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA61271851 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 27/10/2026 15:04:53
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: 1be17ceb-9d14-4dc2-8d47-e56a5010b9b5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3314212 - CE (2026/0283881-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	PH SEGURANCA LTDA
ADVOGADOS	:	IGOR SANATIEL GONÇALVES ROCHA - CE016611 DANIEL SCARANO DO AMARAL - CE026832 YURI COSTA FREIRE - CE027524 ANDRE SOUTO DE OLIVEIRA - CE033047 CAROLINE LIMA FONSECA DO CARMO - CE026830 YURI HOMSI CAVALCANTE - CE051183 REIMS LEMOS LOPES - CE054775
AGRAVADO	:	FRANCISCO PAULO RIBEIRO CAVALCANTE
AGRAVADO	:	ROSA MARIA ALVES RIBEIRO CAVALCANTE
ADVOGADO	:	VENCESLAU CARVALHO DE SOUSA JUNIOR - CE029700
INTERES.	:	EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A
ADVOGADOS	:	REGINA APARECIDA SEVILHA SERAPHICO - SP147738 MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE023495

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. INADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL POR DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO ESPECÍFICA DE DISPOSITIVOS FEDERAIS VIOLADOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão monocrática do Presidente do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu de recurso especial, com fundamento no art. 21-E, V, do Regimento Interno.

2. A decisão agravada aplicou o enunciado da Súmula 284/STF em razão da deficiência de fundamentação do recurso especial,

Documento eletrônico VDA61032834 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/10/2026 19:29:57
Código de Controle do Documento: d4dd8967-3615-4430-b9b7-036376355692

consistente na ausência de indicação precisa dos dispositivos de lei federal alegadamente violados e da demonstração concreta da contrariedade ou negativa de vigência.

3. Reconhecida a tempestividade do agravo interno (CPC, art. 1.003, § 5º). A agravada foi intimada na forma do art. 1.021, § 2º, do CPC e sustentou a inexistência de fundamentos aptos a alterar o julgado. Mantida, pela decisão agravada, a majoração dos honorários nos termos do art. 85, § 11, do CPC, se previamente fixados na origem.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se a deficiência de fundamentação do recurso especial, ante a ausência de indicação específica dos dispositivos de lei federal tidos por violados e a falta de demonstração da contrariedade, justifica o não conhecimento, com aplicação da Súmula 284/STF; (ii) saber se o agravo interno impugnou especificamente os fundamentos da decisão agravada, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC, de modo suficiente a desconstituí-los; e (iii) saber se se mantém a majoração dos honorários recursais prevista no art. 85, § 11, do CPC.

III. Razões de decidir

5. O recurso especial apresentou deficiência de fundamentação, pois não indicou, de forma precisa, os dispositivos de lei federal supostamente violados nem demonstrou a contrariedade ou negativa de vigência, atraindo a incidência da Súmula 284/STF e autorizando o não conhecimento.

6. O relator pode decidir monocraticamente recurso inadmissível e aplicar a jurisprudência consolidada do Tribunal, nos termos do art. 932, III e IV, do CPC e do enunciado da Súmula 568/STJ, legitimando a decisão agravada.

7. O agravo interno não impugnou de forma específica e suficiente os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a alegações genéricas de admissibilidade, em afronta ao art. 1.021, § 1º, do CPC, razão pela qual não desconstitui o não conhecimento do recurso especial.

8. Mantêm-se os honorários recursais majorados, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observados os limites legais e eventual gratuidade da justiça.

IV. Dispositivo

9. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA61032834 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/10/2026 19:29:57
Código de Controle do Documento: d4dd8967-3615-4430-b9b7-036376355692

Trata-se de agravo interno interposto por PH SEGURANÇA LTDA contra decisão do Presidente do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do recurso.

Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento.

Intimada nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, a parte agravada afirmou a inexistência de requisitos ou elementos aptos a promover a alteração do julgado impugnado.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, hipótese que resulte na reconsideração dos argumentos fáticos e jurídicos anteriormente lançados, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada pelos fundamentos anteriormente expostos, os quais transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão (e-STJ fls. 668-669):

> *Cuida-se de Agravo interposto por PH SEGURANCA LTDA, à decisão que inadmitiu Recurso Especial com fundamento no art. 105, III, da Constituição Federal.*
>
> *É o relatório.*
>
> *Decido.*
>
> *Por meio da análise do recurso de PH SEGURANCA LTDA, verifica-se que incide a Súmula n. 284/STF, porquanto a parte recorrente deixou de indicar precisamente os dispositivos legais federais que teriam sido violados ou quais dispositivos legais seriam objeto de dissídio interpretativo, ressaltando que a mera citação de artigo de lei na peça recursal não supre a exigência constitucional.*
>
> *Aplicável, por conseguinte, o enunciado da citada súmula: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".*
>
> *Nesse sentido: "A ausência de expressa indicação de artigos de lei violados inviabiliza o conhecimento do recurso especial, não bastando a mera menção a dispositivos legais ou a narrativa acerca da legislação federal, aplicando-se o disposto na Súmula n. 284 do STF". (AgInt no AREsp n. 1.684.101/MA, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 26.8.2020.)*
>
> *Também, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que, "uma vez observado, no caso concreto, que nas razões do recurso especial não foram indicados os dispositivos de lei federal acerca dos quais supostamente há dissídio jurisprudencial, a única solução possível será o não conhecimento do recurso por deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF". (AgRg no REsp*

Documento eletrônico VDA61032834 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/10/2026 19:29:57
Código de Controle do Documento: d4dd8967-3615-4430-b9b7-036376355692

1.346.588/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe de 17.3.2014.)

Confiram-se ainda os seguintes precedentes: AgInt no ARESP n. 1.611.260/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 26.6.2020; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.675.932/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 4.5.2020; AgInt no REsp n. 1.860.286/RO, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 14.8.2020; AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.541.707/MS, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 29.6.2020; AgRg no AREsp n. 1.433.038/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 14.8.2020; REsp n. 1.114.407/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 18.12.2009; e AgRg no EREsp n. 382.756/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe de 17.12.2009.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, ***não conheço do recurso.***

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 06 de agosto de 2026.

Ministro Herman Benjamin

Presidente

Com efeito, a legislação processual estabelece, no art. 932, III e IV, do Código de Processo Civil, a faculdade de o relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal.

Cuida-se de inovação legal que reflete a já consagrada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema." (Súmula nº 568 do STJ, aprovada pela Corte Especial em 16/03/2016)

Dada a sólida fundamentação que respalda a atuação do relator, a redação do art. 1.021, §1º, do Código de Processo Civil é clara no sentido de estabelecer que: "Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada."

Há, assim, ônus imposto ao agravante que deseja ver reformada a decisão que impugna, no sentido de que as razões por ele invocadas sejam especificamente voltadas à integralidade dos fundamentos trazidos pela decisão

Documento eletrônico VDA61032834 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/10/2026 19:29:57
Código de Controle do Documento: d4dd8967-3615-4430-b9b7-036376355692

agravada e, ainda, que sejam aptas a desconstituir, de maneira contundente, os argumentos que sustentaram a decisão atacada.

O não atendimento a tais requisitos importa, via de consequência, na manutenção do que decidido monocraticamente com base na inadmissibilidade manifesta ou na jurisprudência consolidada nesta Corte, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE AFASTOU A IMPENHORABILIDADE DE IMÓVEL E MANTEVE SUA EXPROPRIAÇÃO, BEM COMO INDEFERIU O PEDIDO DE NOVA AVALIAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.*
>
> *1. Cumprimento de sentença em que foi proferida decisão afastando a impenhorabilidade do imóvel e mantendo sua expropriação, bem como indeferindo o pedido de nova avaliação.*
>
> *2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação do seguinte fundamento da decisão de inadmissibilidade: incidência da Súmula 7 do STJ.*
>
> *3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.*
>
> *4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.*
>
> *(AgInt no AREsp n. 2.494.296/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 26/11/2024.)*
>
> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPÍTULO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. PRECLUSÃO. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CESSAÇÃO DOS DESCONTOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO DECENAL. DIVERSOS PRECEDENTES ESPECÍFICOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC INEXISTENTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO RECORRENTE. REVISÃO. SUMULAS N. 7/STJ E 280/STF.*
>
> *1. No âmbito do agravo interno, a ausência de impugnação específica de capítulo autônomo impõe o reconhecimento da preclusão da matéria não impugnada, afastando-se a incidência da Súmula n. 182/STJ (EREsp n. 1.424.404/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, DJe 17/11/2021). Preclusa, portanto, a tese de imprescindibilidade de formação de litisconsórcio passivo.*
>
> *(...)*
>
> *(AgInt no AREsp n. 2.206.481/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024.)*

Há, portanto, orientação clara e firme desta Terceira Turma no sentido de que, ausente impugnação específica dos fundamentos presentes na decisão

Documento eletrônico VDA61032834 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/10/2026 19:29:57
Código de Controle do Documento: d4dd8967-3615-4430-b9b7-036376355692

agravada, ou inexistente apresentação de fundamentação robusta e suficiente à desconstituição dos argumentos fáticos e jurídicos alvo da pretensão recursal, a parte recorrente não logrará êxito em sua pretensão.

No presente recurso, a parte agravante afirma, em suma, que estão presentes os requisitos para o conhecimento e provimento de seu recurso.

Ocorre, contudo, que a questão já foi enfrentada pela decisão agravada, que analisou detidamente todas as questões jurídicas postas.

Como esclarecido na decisão agravada, a análise das razões recursais indica que a parte recorrente não indicou os preceitos legais que considera violados ou desconsiderados e tampouco esclareceu a forma como ocorreu a efetiva contrariedade ou negativa de vigência, pelo Tribunal de origem.

O presente caso atrai, portanto, a incidência do entendimento exposto pela Súmula n. 284/STF, na medida em que a ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.

Nesse sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. FAMÍLIA. SEPARAÇÃO JUDICIAL. PARTILHA DE BENS. AFIRMADA OFENSA AO ART. 1.660 DO CC/02. VIOLAÇÃO NÃO DEMONSTRADA DE FORMA FUNDAMENTADA E CONCRETA. ARGUMENTAÇÃO GENÉRICA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA Nº 284 DO STF. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL A QUO DE QUE IMÓVEL FOI ADQUIRIDO COM RECURSOS EXCLUSIVOS DECORRENTES DE HERANÇA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
>
> *1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*
>
> *2.* ***Nos termos da jurisprudência desta Corte, a alegação genérica de violação da lei federal, sem indicar, de forma precisa, o artigo, parágrafo ou alínea da legislação tida por violada, tampouco em que medida teria o acórdão recorrido vulnerado a lei federal, bem como em que consistiu a suposta negativa de vigência da lei, demonstra a deficiência de fundamentação no recurso especial, inviabilizando a abertura da instância excepcional, conforme os termos da Súmula nº 284 do STF.***
>
> *3. Na espécie, o Tribunal de origem, soberano na análise de matéria fático-probatória, entendeu que bem imóvel foi adquirido com recursos exclusivos da cônjuge virago provenientes de herança. Assim, chegar a conclusão diversa de que ele foi adquirido com base em recursos de*

Documento eletrônico VDA61032834 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/10/2026 19:29:57
Código de Controle do Documento: d4dd8967-3615-4430-b9b7-036376355692

ambos os litigantes seria necessário o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que é defeso nessa fase recursal, a teor da Súmula nº 7 do STJ.

4. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação a aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art.1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

5. Agravo interno não provido, com imposição de multa.

(AgInt no AgRg no AREsp n. 801.901/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/11/2017, DJe de 1/12/2017.)

Assim, o recurso não merece conhecimento.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

Mantenho a decisão agravada quanto aos honorários.

É o voto.

Documento eletrônico VDA61032834 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/10/2026 19:29:57
Código de Controle do Documento: d4dd8967-3615-4430-b9b7-036376355692

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.314.212 / CE

Número Registro: 2026/0283881-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
01840185820168060001 01840185820168060011 1840185820168060001 1840185820168060011

Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: PH SEGURANCA LTDA
ADVOGADOS	: IGOR SANATIEL GONÇALVES ROCHA - CE016611
	DANIEL SCARANO DO AMARAL - CE026832
	YURI COSTA FREIRE - CE027524
	ANDRE SOUTO DE OLIVEIRA - CE033047
	CAROLINE LIMA FONSECA DO CARMO - CE026830
	YURI HOMSI CAVALCANTE - CE051183
	REIMS LEMOS LOPES - CE054775
AGRAVADO	: FRANCISCO PAULO RIBEIRO CAVALCANTE
AGRAVADO	: ROSA MARIA ALVES RIBEIRO CAVALCANTE
ADVOGADO	: VENCESLAU CARVALHO DE SOUSA JUNIOR - CE029700
INTERES.	: EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A
ADVOGADOS	: REGINA APARECIDA SEVILHA SERAPHICO - SP147738
	MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE023495

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - DIREITO DE IMAGEM

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PH SEGURANCA LTDA

Documento eletrônico VDA61262920 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:44:18
Código de Controle do Documento: a97529c0-b0ae-474c-99ff-c31b45a9238c

ADVOGADOS : IGOR SANATIEL GONÇALVES ROCHA - CE016611
DANIEL SCARANO DO AMARAL - CE026832
YURI COSTA FREIRE - CE027524
ANDRE SOUTO DE OLIVEIRA - CE033047
CAROLINE LIMA FONSECA DO CARMO - CE026830
YURI HOMSI CAVALCANTE - CE051183
REIMS LEMOS LOPES - CE054775
AGRAVADO : FRANCISCO PAULO RIBEIRO CAVALCANTE
AGRAVADO : ROSA MARIA ALVES RIBEIRO CAVALCANTE
ADVOGADO : VENCESLAU CARVALHO DE SOUSA JUNIOR - CE029700
INTERES. : EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A
ADVOGADOS : REGINA APARECIDA SEVILHA SERAPHICO - SP147738
MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE023495

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 27 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61262920 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:44:18
Código de Controle do Documento: a97529c0-b0ae-474c-99ff-c31b45a9238c